



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLE nº 003/2025

Tema: Cria a diretoria de inclusão, respectivo cargo em comissão e função gratificada

Autoria: Prefeito Celso Florêncio

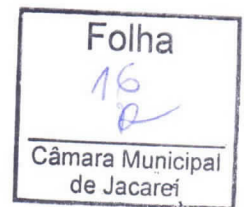
PARECER Nº 054.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo que cria a Diretoria de Inclusão (órgão), cargo em comissão de Diretor de Inclusão e função gratificada de Ouvidor. Organização das Secretarias, legitimidade do Prefeito. Atribuições do cargo comissionado que comportam otimização. ADI. Erro material. Ausência de inconstitucionalidades. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito *Celso Florêncio de Souza*, pelo qual pretende criar a Diretoria de Inclusão (órgão), o cargo de Diretor de Inclusão e a função gratificada de Ouvidor.

2. Nesta proposta legislativa, o autor argumenta que a modificação aqui apresentada busca tornar exequível a *Política Municipal de Inclusão de Neurodivergentes* e a criação do *Conselho Municipal de Inclusão das Crianças e Adolescentes Atípicos*, tratados nos PLE nº 02 e 04, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A Lei Orgânica do Município confere base para o projeto em análise, na medida em que os temas aqui tratados (criação e estruturação da Diretoria de Inclusão; criação do cargo de Diretor de Inclusão e criação da função gratificada de Ouvidor), possuem expressa previsão na Lei Maior do Município:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

2. Como se vê, o Município possui autorização para tratar da matéria, e o Prefeito é o legitimado a iniciar o respectivo processo legislativo.

3. No mérito a criação da Diretoria (órgão), prevista pelo art. 2º e 3º, em nossa análise **não** possui impedimento de qualquer ordem, e esta plenamente justificada, em especial pelo teor dos PLEs nº 02 e 04, que se integram entre si.

4. De igual sorte a criação da função gratificada de Ouvidor, conforme prevê o art. 4º e 9º, **não** possuem inconformidades.

5. Por fim, no que se refere ao cargo de Diretor de Inclusão (art. 8º), embora **não** seja a hipótese de vício patente, a definição das atribuições do cargo comissionado comporta necessária **otimização**, a luz do quanto decidido na ADI nº 2027849-83.2018.8.26.0000, que na ocasião contemplou a Lei nº 6.144/2017, que trata da estrutura do Gabinete do Prefeito, e que o presente projeto agora busca modificar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Sem prejuízo, o art. 14 deste projeto comporta correção via emenda, pois o Anexo II ali citado, em verdade é o Anexo I, posto que não existe Anexo II na Lei nº 6.144/2017, modificada pela Lei 6.245/2018.

7. No mais, a proposta não possui outros vícios, reunindo condições de válido prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura está **APTA** a tramitação, observados os apontamentos dos itens 05 a 06, a ser avaliada pelos nobres Vereadores e Vereadora.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes; Saúde e Assistência Social e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1909



Registro: 2018.0000630432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2027849-83.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DRA. MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2027849-83.2018.8.26.0000**
COMARCA: SÃO PAULO
**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

VOTO Nº 33.566

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS
EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP, CONSTANTES NOS ATOS
NORMATIVOS A SEGUIR MENCIONADOS: ARTIGOS 24 A
39 DA LEI Nº 6.100, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E AS
EXPRESSÕES “ASSESSOR TÉCNICO”, “ASSESSOR
COMUNITÁRIO”, “DIRETOR TÉCNICO PEDAGÓGICO”,
“GERENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO”, “GERENTE DE
SUPERVISÃO DE ENSINO”, “GERENTE DE PROJETOS
EDUCATIVOS”, “GERENTE DE BIBLIOTECAS”, “DIRETOR
DE PLANEJAMENTO ESCOLAR”, “GERENTE DE EDUCAÇÃO
INFANTIL”, “GERENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL”,
“DIRETOR ADMINISTRATIVO”, “GERENTE DE CONTRATOS
E CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO”, “GERENTE
ADMINISTRATIVO”, “GERENTE DE MANUTENÇÃO DE
PRÓPRIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO” E “GERENTE DE
PROJETOS EDUCACIONAIS”, CONSTANTES DO ANEXO DA
LEI Nº 6.100, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017; ARTIGOS 40
A 70 DA LEI Nº 6.101, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E
AS EXPRESSÕES “ASSESSOR TÉCNICO”, “ASSESSOR**

G



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1911



COMUNITÁRIO”, “ASSISTENTE DE GABINETE”, “DIRETOR DE OBRAS VIÁRIAS”, “GERENTE DE MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS”, “GERENTE DE USINA DE ASFALTO”, “GERENTE DE OBRAS VIÁRIAS”, “GERENTE DE OBRAS DE DRENAGEM E GEOTÉCNICAS”, “DIRETOR DE PROJETOS”, “GERENTE DE ORÇAMENTOS”, “GERENTE DE PROJETOS VIÁRIOS”, “GERENTE DE PROJETOS COMUNITÁRIOS DE MELHORAMENTOS MUNICIPAIS”, “GERENTE DE PROJETOS CIVIS”, “GERENTE DE PROJETOS DE DRENAGEM E GEOTÉCNICO”, “DIRETOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO CIVIL”, “GERENTE DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS”, “GERENTE DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES”, “DIRETOR DE OBRAS CIVIS”, “GERENTE DE OBRAS DE PRÓPRIOS”, “GERENTE DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES”, “GERENTE DE OBRAS DE PRÓPRIOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE”, “DIRETOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA”, “GERENTE DE ESTRADAS RURAIS”, “GERENTE DE CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS”, “GERENTE DE CONSERVAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS”, “DIRETOR DE LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS”, “GERENTE DE TRANSPORTE INTERNO”, “GERENTE DE OFICINA”, “DIRETOR ADMINISTRATIVO”, “GERENTE ADMINISTRATIVO” E “GERENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTÁRIO”, CONSTANTES DO ANEXO DA LEI Nº 6.101, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017; ARTIGOS 22 A 35 DA LEI Nº 6.102, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E AS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

EXPRESSÕES "ASSESSOR TÉCNICO", "ASSESSOR COMUNITÁRIO", "DIRETOR DE TRÂNSITO", "GERENTE DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO", "GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO", "GERENTE DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO", "DIRETOR DE TRANSPORTE", "GERENTE DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE", "GERENTE DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS", "GERENTE DE PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS", "DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO", "GERENTE ADMINISTRATIVO" E "GERENTE DE FUNDOS", CONSTANTES DO ANEXO DA LEI Nº 6.102, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017; ARTIGOS 23, 24, 26, 27 A 38 DA LEI Nº 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017, E AS EXPRESSÕES "ASSESSOR TÉCNICO", "ASSESSOR COMUNITÁRIO", "ASSESSOR DA DIRETORIA GERAL", "GERENTE ADMINISTRATIVO", "ASSESSOR DE GABINETE", "DIRETOR DE JORNALISMO", "GERENTE DE FOTO E VÍDEO", "GERENTE DE IMPRENSA", "GERENTE DE MÍDIA ELETRÔNICA", "GERENTE DE MÍDIA IMPRESSA", "GERENTE DE MÍDIA ON-LINE", "DIRETOR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA", "GERENTE DE PUBLICIDADE", "GERENTE DE PUBLICAÇÕES" E "GERENTE DE EVENTOS E CERIMONIAL", CONSTANTES DO ANEXO DA LEI Nº 6.144, DE 29 DE JUNHO DE 2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CUJAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1913



DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA 120 DIAS A PARTIR DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra:

1 – Secretaria Municipal de Educação: artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes do Anexo da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; **2 – Secretaria de Infraestrutura Municipal:** artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias",



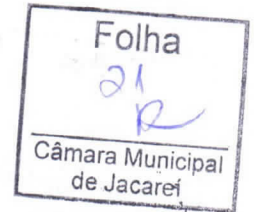
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos Viários", "Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais", "Gerente de Projetos Cívicos", "Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico", "Diretor de Manutenção e Conservação Civil", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos", "Gerente de Manutenção de Edificações", "Diretor de Obras Cívicas", "Gerente de Obras de Próprios", "Gerente de Obras de Edificações", "Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde", "Diretor de Manutenção e Conservação Viária", "Gerente de Estradas Rurais", "Gerente de Conservação de Vias Urbanas", "Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas", "Diretor de Logística e Equipamentos", "Gerente de Transporte Interno", "Gerente de Oficina", "Diretor Administrativo", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Planejamento e Orçamentário", constantes do Anexo da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **3 – Secretaria de Mobilidade Urbana:** artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor de Trânsito", "Gerente de Engenharia de Tráfego", "Gerente de Fiscalização de Trânsito", "Gerente de Educação para o Trânsito", "Diretor de Transporte", "Gerente de Planejamento de Transporte", "Gerente de Concessões de Serviços Públicos", "Gerente de Permissões de Serviços Públicos", "Diretor de Administração", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Fundos", constantes do Anexo da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **4 – Gabinete do Prefeito:** artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assessor da Diretoria Geral", "Gerente Administrativo", "Assessor de Gabinete", "Diretor de Jornalismo", "Gerente de Foto e Vídeo", "Gerente de Imprensa", "Gerente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1915



Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente de Mídia On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial”, constantes do Anexo da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP.

Delineada **causa petendi** repousa na alegada inconstitucionalidade material dos atos normativos impugnados, consistente na criação de cargos de provimento em comissão, em quantidade excessiva, de livre nomeação e exoneração, sem que retratem atribuições de assessoramento, chefia e direção, o que impõe investidura para cargo de provimento efetivo, daí decorrendo ofensa a dispositivos diversos da Constituição Bandeirante.

Deferiu-se liminar a fls. 1755/1757. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 1786/1787, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local.

Informações prestadas pelo i. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, que defende a validade nas normas impugnadas (fls. 1772/1779).

O Prefeito do Município de Jacareí/SP ofertou informações a fls. 1789/1827, alegando (i) conexão com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000 e Reclamação nº 2106045-04.2017.8.26.0000, que enfrentaram questões relativas à constitucionalidade dos cargos ora analisados, (ii) conexão com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237020-51.2016.8.26.0000, que debateu o percentual mínimo de cargos em comissão no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Município de Jacareí, (iii) que cargos em comissão podem ter atribuições descritas pela própria Lei Orgânica, ostentando o caráter de agente políticos, mencionando as ADIs nºs 3.289 e 3.290, do C. STF, (iv) correspondência entre as atribuições dos cargos e a unidade de competência a eles vinculada, (v) simetria da Lei ora impugnada com outras provenientes do Governo do Estado de São Paulo e da União.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 1869/1892, busca a procedência do pedido, reiterando a tese inicial, refutando as preliminares aduzidas pelo Prefeito do Município de Jacareí/SP.

É o Relatório do essencial.

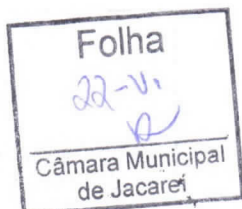
Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico os cargos em comissão de **(i)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes do Anexo da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; **(ii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias", "Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Viários”, “Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais”, “Gerente de Projetos Cívicos”, “Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico”, “Diretor de Manutenção e Conservação Civil”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos”, “Gerente de Manutenção de Edificações”, “Diretor de Obras Cívicas”, “Gerente de Obras de Próprios”, “Gerente de Obras de Edificações”, “Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde”, “Diretor de Manutenção e Conservação Viária”, “Gerente de Estradas Rurais”, “Gerente de Conservação de Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Diretor Administrativo”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Planejamento e Orçamentário”, constantes do Anexo da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **(iii)** “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor de Trânsito”, “Gerente de Engenharia de Tráfego”, “Gerente de Fiscalização de Trânsito”, “Gerente de Educação para o Trânsito”, “Diretor de Transporte”, “Gerente de Planejamento de Transporte”, “Gerente de Concessões de Serviços Públicos”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”, “Diretor de Administração”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Fundos”, constantes do Anexo da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **(iv)** “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assessor da Diretoria Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente de Mídia On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial”, constantes do Anexo da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Preliminarmente, incabível a reunião desta ação de controle objetivo com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2236959-93.2016.8.26.0000 e 2237020-51.2016.8.26.0000, ou à Reclamação nº 2106045-04.2017.8.26.0000, pois todas se encontram julgadas. Ademais, alegação de que este E. Órgão Especial, sob a concordância do Ministério Público, admitiu a constitucionalidade dos cargos ora impugnados, em manifestações prolatadas nos processos mencionados, não prospera.

O v. Acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, relatado pelo i. Des. Evaristo dos Santos, extinguiu parcialmente o feito, ante a perda superveniente do interesse de agir, em relação a cargos expressamente revogados pelas Leis nºs 6.100/17, 6.101/17, 6.103/17, 6.105/17, 6.106/17, 6.107/17, 6.108/17, 6.109/17 6.116/17 e 6.117/17. Não houve efetivo exame dos cargos criados ou alterados por estas Leis, inexistente a conexão ou prejudicialidade almejada pelo Prefeito Municipal de Jacareí, tampouco juízo de valor prévio, deste E. Órgão Especial, quanto sua constitucionalidade.

No tocante à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237020-51.2016.8.26.0000, v. Acórdão de relatoria do i. Des. Evaristo dos Santos, julgou procedente a pretensão inicial para declarar a insuficiência do percentual de 5% estabelecido em Lei do Município de Jacareí, para provimento de servidores efetivos em cargos comissionados. Também não se constata prejudicialidade em relação à análise desta ADI.

Por fim, quanto à Reclamação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



2106045-04.2017.8.26.0000, relator i. Des. Ricardo Anafe, o debate envolvia a nomeação de servidores públicos comissionados em desconformidade ao v. Acórdão proferido em sede da ADI nº 2236959-93.2016.8.26.0000. Houve extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, pois as nomeações impugnadas eram amparadas por Leis ainda não examinadas abstratamente por este E. Órgão Especial.

Embora exponha o Prefeito do Município de Jacareí/SP que o Estado de São Paulo possui Lei, dispondo sobre cargos em comissão, semelhantes à esta ora impugnada, não cabe a este E. Órgão Especial realizar esta análise, incidentalmente, sendo necessária a provocação dos legitimados constitucionais ativos, mediante o procedimento específico para tanto. Constato, ainda, que as ADIs nºs 3.289 e 3.290, julgadas pelo C. STF em 05 de maio de 2005, não trazem relação à matéria ora debatida, pois atinentes ao cargo de Presidente do Banco Centro do Brasil, seu *status* perante a estrutura administrativa federal e eventual foro por prerrogativa de função.

Compara, ainda, a proporcionalidade dos cargos em comissão de determinados órgãos, como no caso da Secretaria Municipal de Educação de Jacareí, frente à estrutura análoga de nível federal – Ministério da Educação (fls. 1836/1846). Ocorre que o argumento ventilado milita contra a própria tese de razoabilidade defendida. Ora, se o Ministério da Educação possui 637 cargos em comissão e suas atribuições institucionais atingem 207.660.929¹ pessoas, a proporção de comissionados é de 1:325.998; no âmbito municipal, a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Jacareí apresenta 24 cargos em

¹ [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas de Populacao/Estimativas 2017/estimativa dou 2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comissão, em uma população de 229.851², sendo a proporção de 1:9.577. Ou seja, em termos comparativos, a Secretaria Municipal de Educação de Jacareí tem 34 vezes mais cargos comissionados que o Ministério da Educação.

Na mesma linha de raciocínio, anexa tabela comparativa de cargos comissionados da estrutura administrativa da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo e o Gabinete do Prefeito do Município de Jacareí (fls. 1.858/1.860). Aquela primeira, de âmbito estadual, conta com 1.692 cargos em comissão, em um universo de 45.094.866³ habitantes, acarretando na proporção 1:26.651. Já o Gabinete do Prefeito do Município de Jacareí apresenta 25 cargos comissionados e, portanto, atingindo a proporção de 1:9.194, ou seja, 2,8 vezes maior que o órgão análogo em âmbito estadual.

Pois bem. A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Com efeito, indigitada autonomia organizacional não ostenta caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como prevê não só o art. 29 da Magna Carta, mas também o art. 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jacarei/panorama>

³ ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



nesta Constituição.”

Assim é que, ao dispor sobre criação de cargos e remuneração na seara municipal, em matéria própria de organização administrativa, não pode o Município afrontar normas pré-estabelecidas de índole constitucional, referentes ao regime jurídico e de acesso ao serviço público.

Regra geral de admissão ao quadro de funcionalismo da Administração direta e indireta impõe a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo deles participar os brasileiros que preencham os requisitos legalmente estabelecidos, e os estrangeiros na forma da lei⁴. É o que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

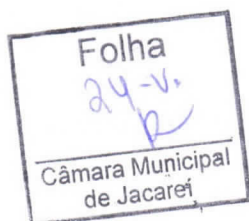
“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Tal regra é repetida no art. 115, inciso II, da Carta Estadual:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”

Excepcionalmente o texto constitucional viabiliza a admissão de servidores sem observância do certame, seja por

⁴ Art. 37, inciso I, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

opção político-legislativa, seja pela situação específica de urgência, sem olvidar o interesse público, como ocorre com a nomeação para cargos em comissão, membros de Tribunais (art. 73, §2º, 94, 101, 104, parágrafo único, II, 107, 111-A, 119, II, 120, III e 123, Constituição da República), na hipótese de contratações temporárias (art. 37, IX, Constituição da República; art. 115, X, da Constituição Estadual), ou de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às epidemias, ao que especificamente se reserva "processo seletivo público" (art. 198, §4º, Constituição da República).

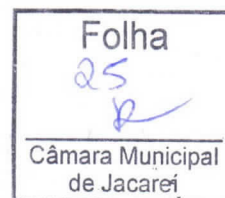
Tais premissas envolvendo a forma de admissão de servidores inegavelmente prestigiam princípios norteadores da própria Administração Pública – e, **ultima ratio**, pilares do Estado Democrático de Direito –, como a moralidade, a impessoalidade, a isonomia e até mesmo a eficiência (art. 37, **caput**, Constituição da República).

No presente caso, debate-se a constitucionalidade dos cargos em comissão criados através dos artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP, que por sua natureza dispensam a realização de certame público para contratação, fugindo à regra geral prevista no art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

A despeito da exceção constitucional, o administrador não ostenta plena liberdade na nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, encontrando limite no que dispõem os artigos 37, inciso V, da Constituição da República, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



115, inciso V, da Carta Estadual, este último assim descrito:

"V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Traçando características sobre os cargos em comissão, José dos Santos Carvalho Filho⁵ registra:

"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupa-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

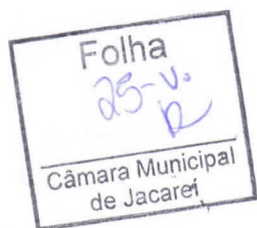
É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (Art. 37, V, CF)".

Tratando-se, pois, de exceção à regra a contratação de servidores para cargos em comissão, devem ser interpretados

⁵ In "Manual de Direito Administrativo", 26ª edição, Atlas, pag. 613.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



restritivamente os atos legislativos que disciplinam tal modalidade de admissão funcional, analisando-se a natureza das atribuições ligadas ao cargo e, também, indispensável relação de confiança existente entre o administrador nomeante e o servidor nomeado.

A propósito, já sedimentou o C. Supremo Tribunal Federal:

"A exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Douto Juízo de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno Douto Juízo de 08.08.2003). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)."

(STF. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3233/PB, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 14 de setembro de 2007).

In casu, exame dos cargos ora analisados, à luz das atribuições que lhes foram respectivamente descritas nos artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacaré/SP (fls. 05/65) contrastam materialmente (nomoestática constitucional) com diretrizes da Carta Paulista, notadamente artigos 98 a 100, 111, 115, incisos II e V, e 144.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Isso porque os cargos impugnados trazem conteúdo de atribuições meramente técnicas, burocráticas e operacionais, distanciando-se da atividade superior inerente à natureza dos cargos em comissão, vinculada ao liame de confiança que deve existir entre administrador nomeante e servidor nomeado, superando singela obrigação de lealdade à Administração, que todo integrante de seus quadros deve possuir.

A livre nomeação dos integrantes de cargos comissionados deve ter por norte não só a capacidade técnica do futuro servidor, mas também guardar estrita relação de confiança e afinamento às diretrizes políticas do governo, de modo a justificar a exceção constitucional ao princípio do concurso público. Ademais, constata-se que parcela dos cargos ora examinados não demandam nem ao menos formação superior nas respectivas áreas de atuação.

A doutrina de Márcio Cammarosano⁶ esclarece que, ao excepcionar a regra do concurso público, a Constituição objetiva:

"Propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um

⁶ In "Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro", RT, 1984, pág. 95/96.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comprometimento político, uma finalidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior”.

Nesse contexto, desborda a autorização constitucional de inexigibilidade do concurso público a contratação de servidor para cargo em comissão cujas atribuições revelam atividades meramente administrativas e/ou profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões de execução, como bem salientou a inicial.

É o que se deduz na hipótese dos autos, onde as atribuições dos cargos comissionados não retratam desempenho de função eminentemente superior ou que demande estrita relação de confiança com o administrador a quem cabe a nomeação.

Irrelevante, ademais, a denominação legal atribuída ao cargo em comissão, como bem acentua Hely Lopes Meirelles⁷, invocando precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

“A criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)”.

Em não raras vezes este C. Órgão Especial enfrentou questões nitidamente semelhantes, culminando por declarar a inconstitucionalidade de atos normativos municipais que objetivaram criar cargos em comissão cujas atribuições não representavam funções de direção, chefia ou assessoramento. É

⁷ In “Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, pág. 440.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



o que se afere nos seguintes precedentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TIETÊ - CARGOS DE "ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA", "COORDENADOR", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", "DIRETOR SUPERINTENDENTE", "SUPERVISOR", "OUVIDOR", "COMANDANTE DA GUARDA CIVIL" E "PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO", CRIADOS PELOS ARTIGOS 21, 112 E 118, PARÁGRAFO ÚNICO, E ANEXOS II e III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LCMs Nº 18, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2015 - INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS/BUROCRÁTICAS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS CONCEITOS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, COMO OCORRE NOS CASOS DE "ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA", "COORDENADOR" E "DIRETOR DE DEPARTAMENTO" - RECONHECIMENTO, PORÉM, DE QUE OS CARGOS DE "DIRETOR SUPERINTENDENTE", "SUPERVISOR" E "OUVIDOR", CUJAS DESCRIÇÕES ESTÃO PREVISTAS EM NORMAS NÃO REFERIDAS PELO AUTOR, MAS INDICADAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS ENTES MUNICIPAIS, POSSUEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORAMENTO - RECONHECIMENTO, OUTROSSIM, DE PREVISÃO EXPRESSA, TAMBÉM EM NORMAS MUNICIPAIS NÃO MENCIONADAS PELO AUTOR, DE PROVIMENTO DOS CARGOS DE "COMANDANTE DA GUARDA CIVIL" E "PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO" APENAS POR SERVIDORES DE CARREIRA, COMO DETERMINA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171355-88.2016.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 07 de junho de 2017, destacado).

Sem discrepar, no C. Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impera o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. **I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes.***

[...]"

(STF. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 753.415/RS, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29 de outubro de 2013, destacado).

Assim sendo, por contrastar materialmente com os artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Bandeirante, revelam-se inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de **(i)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor Técnico Pedagógico", "Gerente Técnico Pedagógico", "Gerente de Supervisão de Ensino", "Gerente de Projetos Educativos", "Gerente de Bibliotecas", "Diretor de Planejamento Escolar", "Gerente de Educação Infantil", "Gerente de Ensino Fundamental", "Diretor Administrativo", "Gerente de Contratos e Convênios da Educação", "Gerente Administrativo",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1929



"Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação" e "Gerente de Projetos Educacionais", constantes entre os artigos 24 a 39, e Anexo, da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017; **(ii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Assistente de Gabinete", "Diretor de Obras Viárias", "Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas", "Gerente de Usina de Asfalto", "Gerente de Obras Viárias", "Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas", "Diretor de Projetos", "Gerente de Orçamentos", "Gerente de Projetos Viários", "Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais", "Gerente de Projetos Cívicos", "Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico", "Diretor de Manutenção e Conservação Civil", "Gerente de Manutenção de Próprios Públicos", "Gerente de Manutenção de Edificações", "Diretor de Obras Cívicas", "Gerente de Obras de Próprios", "Gerente de Obras de Edificações", "Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde", "Diretor de Manutenção e Conservação Viária", "Gerente de Estradas Rurais", "Gerente de Conservação de Vias Urbanas", "Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas", "Diretor de Logística e Equipamentos", "Gerente de Transporte Interno", "Gerente de Oficina", "Diretor Administrativo", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Planejamento e Orçamentário", constantes entre os artigos 40 e 70, e Anexo, da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **(iii)** "Assessor Técnico", "Assessor Comunitário", "Diretor de Trânsito", "Gerente de Engenharia de Tráfego", "Gerente de Fiscalização de Trânsito", "Gerente de Educação para o Trânsito", "Diretor de Transporte", "Gerente de Planejamento de Transporte", "Gerente de Concessões de Serviços Públicos", "Gerente de Permissões de Serviços Públicos", "Diretor de Administração", "Gerente Administrativo" e "Gerente de Fundos", constantes entre os artigos 22 a 35, e Anexo, da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **(iv)** "Assessor Técnico", "Assessor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comunitário”, “Assessor da Diretoria Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente de Mídia On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial”, constantes nos artigos 23, 24, 26, 27 a 38, e Anexo, da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacareí/SP.

Por derradeiro, tendo em vista questões de segurança jurídica, e também para que a municipalidade possa se reestruturar administrativamente, observando os ditames constitucionais, **prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto**, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, fixando-se em 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento.

Ante do exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade das expressões, constantes da organização dos seguintes Órgãos, e os respectivos artigos indicados: **1 – Secretaria Municipal de Educação:** artigos 24 a 39 da Lei nº 6.100, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor Técnico Pedagógico”, “Gerente Técnico Pedagógico”, “Gerente de Supervisão de Ensino”, “Gerente de Projetos Educativos”, “Gerente de Bibliotecas”, “Diretor de Planejamento Escolar”, “Gerente de Educação Infantil”, “Gerente de Ensino Fundamental”, “Diretor Administrativo”, “Gerente de Contratos e Convênios da Educação”, “Gerente Administrativo”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos da Educação” e “Gerente de Projetos Educacionais”, constantes do Anexo da Lei nº 6.100, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



02 de fevereiro de 2017; **2 – Secretaria de Infraestrutura Municipal:** artigos 40 a 70 da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assistente de Gabinete”, “Diretor de Obras Viárias”, “Gerente de Manutenção de Vias Pavimentadas”, “Gerente de Usina de Asfalto”, “Gerente de Obras Viárias”, “Gerente de Obras de Drenagem e Geotécnicas”, “Diretor de Projetos”, “Gerente de Orçamentos”, “Gerente de Projetos Viários”, “Gerente de Projetos Comunitários de Melhoramentos Municipais”, “Gerente de Projetos Cíveis”, “Gerente de Projetos de Drenagem e Geotécnico”, “Diretor de Manutenção e Conservação Civil”, “Gerente de Manutenção de Próprios Públicos”, “Gerente de Manutenção de Edificações”, “Diretor de Obras Cíveis”, “Gerente de Obras de Próprios”, “Gerente de Obras de Edificações”, “Gerente de Obras de Próprios Públicos da Educação e da Saúde”, “Diretor de Manutenção e Conservação Viária”, “Gerente de Estradas Rurais”, “Gerente de Conservação de Vias Urbanas”, “Gerente de Conservação de Vias Não Pavimentadas”, “Diretor de Logística e Equipamentos”, “Gerente de Transporte Interno”, “Gerente de Oficina”, “Diretor Administrativo”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Planejamento e Orçamentário”, constantes do Anexo da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017; **3 – Secretaria de Mobilidade Urbana:** artigos 22 a 35 da Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Diretor de Trânsito”, “Gerente de Engenharia de Tráfego”, “Gerente de Fiscalização de Trânsito”, “Gerente de Educação para o Trânsito”, “Diretor de Transporte”, “Gerente de Planejamento de Transporte”, “Gerente de Concessões de Serviços Públicos”, “Gerente de Permissões de Serviços Públicos”, “Diretor de Administração”, “Gerente Administrativo” e “Gerente de Fundos”, constantes do Anexo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei nº 6.102, de 02 de fevereiro de 2017; **4 – Gabinete do Prefeito:** artigos 23, 24, 26, 27 a 38 da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, e das expressões “Assessor Técnico”, “Assessor Comunitário”, “Assessor da Diretoria Geral”, “Gerente Administrativo”, “Assessor de Gabinete”, “Diretor de Jornalismo”, “Gerente de Foto e Vídeo”, “Gerente de Imprensa”, “Gerente de Mídia Eletrônica”, “Gerente de Mídia Impressa”, “Gerente de Mídia On-line”, “Diretor de Publicidade e Propaganda”, “Gerente de Publicidade”, “Gerente de Publicações” e “Gerente de Eventos e Cerimonial”, constantes do Anexo da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, todas do Município de Jacaréí/SP, observada a modulação dos efeitos da decisão de 120 dias a partir deste julgamento.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica



LEI 6.144/2017

TEXTO COMPILADO

Ementa: CRIA O GABINETE DO PREFEITO, ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Situação: Em Vigor

Sanção/Promulgação: Sancionado

Data do Ato: 29/06/2017

Origem Autoria

Poder Prefeito Municipal Izaias José de Santana
Legislativo

Temas

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Remissão Ativa

Espécie Normativa	Número	Data	Ação	Descrição
Lei	<u>5.498/2010</u>	07/07/2010	REVOGA	Artigos 3, 4, 5, 36, 37, 38; Anexo I - A; Anexo I - M; tabela B e M do anexo II

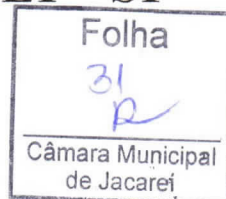
Remissão Passiva

Espécie Normativa	Número	Data	Ação	Descrição
Lei	<u>6.510/2022</u>	19/12/2022	MENCIONA	Criação da Secretaria Especial de Comunicação e Direitos Humanos.
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	ALTERA	Art. 3º; Art. 9º; Art. 10; Art. 25; Art. 26; Art. 27
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	ALTERA	Anexo I
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	INCLUI	Funções Gratificadas no Gabinete do Prefeito
Lei	<u>6.245/2018</u>	18/12/2018	REVOGA	Inciso IV do Art. 3º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 11; Art. 21; Art. 23; Art. 24; Art. 28; Art. 38



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.245/2018 – Fls. 30/34

V - executar outras atividades correlatas de confiança ou que lhe venham a ser atribuídas pelos superiores.

Art. 27. À Subsecretária de Comunicação compete:

I – estabelecer em conjunto com o Chefe de Gabinete a política e diretrizes de comunicação do Município;

II – promover a integração da comunicação entre as Secretarias e garantir o fiel cumprimento das ações definidas pelo Gabinete;

III - assessorar diretamente ao Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários nas ações e eventos com a imprensa e veículos de comunicação;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pela Chefe de Gabinete.”

Art. 8º O anexo I da Lei nº 6.144, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Chefe de Gabinete	CC0	1	R\$11.691,17	Ensino Superior Completo
Diretor Geral	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Subsecretário de Comunicação	CCI	1	R\$ 8.021,59	Ensino Superior Completo
Assessor	CCII	8	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS




Referente PLE Nº 03/2025

DESPACHO

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 15/17 por seus próprios fundamentos.
2. O *item II, 5*, do aludido parecer **sugere** a *otimização* das atribuições do cargo comissionado, e isso ocorre porque é necessário deixar evidente que tais atribuições correspondem diretamente àquelas que são próprias de cargos de direção, chefia e assessoramento. No acórdão juntado aos autos temos um julgamento de lei municipal que foi declarada parcialmente inconstitucional porque as atribuições nela constantes foram consideradas administrativas e meramente executórias.
3. Tanto tal modificação, quanto a correção mencionada no *item II, 6* do parecer, podem ser realizadas através de emenda.
4. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de fevereiro de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303